



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

BORGES SERVIÇOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 36.342.444/0001-52, localizada à Rua João Teodoro Machado, s/n, Bairro Pedreiras, Balneário Rincão/SC, CEP: 88828-000, neste ato representado pelo sócio LUIZ ALBERTO BORGES, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 021.271.529-13 e no RG nº 3388867, residente e domiciliado à Rua Paquetá, n. 288, Lagoa dos Freitas, Balneário Rincão/SC, CEP: 88828-000, sem endereço eletrônico, por suas procuradoras constituídas, com endereço profissional à Rua Vitória, nº 355, Centro, Içara/SC, CEP: 88820-000 e endereço eletrônico: *carla.vsouza@outlook.com*, *maria.serafim@hotmail.com*, vem perante Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N. 022/PMBR/2024, em face do:

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 022/PMBR/2024 PARA REGISTRO DE PREÇOS, do Município de Balneário Rincão/SC, pelos fatos e razões a seguir expostas.

I - DO CABIMENTO

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo pregoeiro, considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital, na exigência do





requisito, previsto no Anexo I, do Termo de Referência fundamentado no DFD nº 022/2024 e seu Estudo Técnico, **item 8. Habilitação Técnica**.

De acordo com o item 9. do presente Edital é possível a impugnação ora proposta, vejamos:

9. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DOS RECURSOS

9.1 - Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente Edital por irregularidade, protocolando o pedido até três dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão.

9.1.1 As impugnações e pedidos de esclarecimento ao ato convocatório serão recebidas até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, dirigidos ao Setor de Licitações e Contratos, aos cuidados do Pregoeiro, na forma do art. 164 da Lei 14.133/2021. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame.

Devido a tal fato, a empresa licitante possui legitimidade e previsão dentro do edital para propor a presente impugnação.

II – DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEVIDA

O Objeto do presente edital de licitação prevê o Registro de Preços para futuras contratações de serviço de segurança diurno e noturno, para eventos promovidos pelo Município de Balneário Rincão/SC, durante 12 (doze) meses, conforme as especificações do (Anexo I – Termo de Referência do edital).

No referido termo do Anexo I, na descrição detalhada do objeto, menciona seguranças noturnos e diurnos, para execução de serviço de segurança **DESARMADA**, cola-se:

6. DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO					
ITENS DE CONTRATAÇÃO					
Item	Objeto	Un	Qtd	Valor unitário	Valor total
01	Segurança diurna - treinado e capacitado para execução de Segurança desarmada, uniformizado, sem antecedentes na Polícia Civil, credenciada junto a órgão competente.	DIÁRIA (6 h de trabalho)	100	R\$ 235,00	R\$ 23.500,00
02	Segurança noturna - treinado e capacitado para execução de segurança desarmada, uniformizado,	DIÁRIA (8h de trabalho)	200	R\$ 255,00	R\$ 51.000,00



Contudo, no item a seguir **8. Habilitação Técnica**, o edital exige a apresentação de Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal do Estado, com validade em vigor de acordo com a Portaria DG/DPF Nº. 387, de 28 de agosto de 2006, do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, vejamos:

	sem antecedentes na Polícia Civil, credenciada junto a órgão competente.				
Valor total					R\$ 74.500,00

7. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
Valor total da contratação:	R\$ 74.500,00 (setenta e quatro mil e quinhentos reais)
Fonte de Recurso:	
Dotação Orçamentária	
Complemento do Elemento:	

8. HABILITAÇÃO TÉCNICA
Para todos os Itens: Comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto definido neste instrumento, por intermédio de <u>Atestado de Capacidade Técnica ou Declaração</u> , fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa já tenha executado ou esteja executando serviços compatíveis com o objeto licitado. Apresentar Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal do Estado , com validade em vigor de acordo com a Portaria DG/DPF Nº. 387, de 28 de agosto de 2006, do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.



9. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO	
Prazo de execução/entrega:	Até 05 (cinco) dias a partir do recebimento da AF.
Local de execução/entrega:	A Combinar
Frequência e periodicidade da execução/entrega:	A Combinar
Prazo para reposição do objeto em caso de irregularidade:	Imediatamente
Prazo de vigência do contrato ou da ata de registro de preços:	12 (doze) meses.
Garantia e/ou condições de manutenção e assistência técnica:	

Contudo, tal exigência é indevida, pois as empresas que realizam serviços de segurança privada DESARMADA, **não se enquadram nas diretrizes da Lei n. 7.102/83 e da Portaria n. DG/DPF Nº. 387, de 28 de agosto de 2006, do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.**



É pacificado na jurisprudência do STJ (Superior Tribunal de Justiça), a desnecessidade deste certificado pela Polícia Federal, veja-se:

*ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Conforme destacado pelo Tribunal a quo, o recorrente presta serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, onde, via de regra, a segurança é armada. Não é possível ampliar o alcance da norma em apreço, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva. III - Esse é o entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que é legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da **Polícia Federal** para tanto. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1592577/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016; STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010; AgRg no REsp 1148714/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1628347/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 14/02/2018, grifado)*

*ADMINISTRATIVO. PODER DE **POLÍCIA**. SUPERMERCADO. VIGILÂNCIA NÃO OSTENSIVA. ART. 10, § 4º, DA LEI N. 7.102/83. INAPLICABILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado para afastar as regras previstas pela Lei n. 7.102/83, que cuida especificamente de **atividades** voltadas ao sistema financeiro, de modo a garantir o exercício das **atividades** de portaria, **vigia** e fiscal de loja realizadas no interior do estabelecimento, sem armamento ou qualquer outro aparato policial. 2. A sentença, mantida pela corte de origem, concedeu a segurança para garantir ao ora recorrido o direito de exercer suas **atividades** de **vigia** sem a necessidade de autorização da União e não se submeter às regras previstas na Lei n. 7.102/83 e Portaria n. 992/95-DG/DPF. 3. É pacífica a jurisprudência no âmbito da*



Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.252.143/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 03/08/2011, grifado)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPERMERCADOS. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 7.102/83. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SESSÃO. 1. "As normas contidas na Lei 7.102/83 aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. Não estão sujeitas à sua disciplina outras empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo" (REsp 645.152/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.11.2006). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1.100.075/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 26/11/2009, grifado)

ADMINISTRATIVO - EMPRESA DE VIGILÂNCIA - ATIVIDADE DE PORTARIA OU VIGIA - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 10, § 4º, DA LEI N. 7.102/83 - SÚMULA 83/STJ. É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei n.7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1172692/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/03/2010, grifado)

Ainda, o TRF da 4ª Região segue o mesmo entendimento da Corte Superior, vejamos:



DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA. VIGILÂNCIA DESARMADA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA FUNCIONAMENTO. LEI Nº 7.102/83. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Segundo o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. 2. **Portanto, as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, com vigilância comercial ou residencial, não estão sujeitas às determinações da Lei nº 7.102/83 e prescindem de autorização da Polícia Federal para tanto, devendo ser mantida a sentença.** 3. Negado provimento à apelação e à remessa necessária. (TRF4 5038296-53.2021.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 18/08/2022)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇO DE SEGURANÇA DESARMADA. LEI Nº 7.102/83. INAPLICABILIDADE. 1. O direito líquido e certo, a ser amparado por mandado de segurança, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o referido remédio constitucional não comporta dilação probatória. 2. **Segundo o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância ostensiva a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo.** 3. **Portanto, as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, com vigilância comercial ou residencial, não estão sujeitas às determinações da Lei nº 7.102/83 e prescindem de autorização da Polícia Federal para tanto.** (TRF4 5028280-29.2019.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 12/05/2021)

No caso específico da empresa impugnante, o seu CNPJ consta: "vigilância e segurança privada", para serviços de VIGIA DESARMADA, trabalho prestado sem uso ostensivo da força. Para corroborar com essas alegações, a empresa acosta o contrato social da empresa que menciona essa atividade, NÃO CONSTANDO TRABALHO DE VIGILÂNCIA ARMADA OU USO OSTENSIVO DE FORÇA, que não possuem qualquer relação com as diretrizes da Lei n. 7.102/83 e da Portaria nº. 387, de 28 de agosto de 2006, do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.



A simples observação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa licitante não permite verificar a condição de como sua atividade é prestada, porque o Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) não discrimina no seu identificador de atividades entre vigilância e vigia. **Ambas estão sob o Código 88.11.1-01.**

A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), por outro lado, não deixa dúvidas e distingue as duas atividades: Vigilância tem o código 5173 e Vigia tem o código 5174. E não apenas isso, suas conceituações são distintas como se verifica das

Colagens extraídas do site do Ministério do Trabalho a seguir:

Os Vigilantes:

Descrição Sumária

Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recebem e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias; controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes.

Os Vigias:

Descrição Sumária

Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho.

O contrato social aduz que a empresa realiza atividades de vigilância e segurança privada, ressalta-se que esta nomenclatura tão somente é utilizada **pois não há outra atividade específica para serviços de vigia**. No enquadramento do CNAE, a atividade de vigia está englobada no código 88.11.1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada, vejamos:



Código	Descrição
<u>8011-1/01</u>	ALUGUEL DE CÃES PARA SEGURANÇA; SERVIÇOS DE
<u>8011-1/01</u>	EMPRESA DE SEGURANÇA
<u>8011-1/01</u>	EMPRESA DE VIGILÂNCIA
<u>8011-1/01</u>	ESCOLTA ARMADA DE PESSOAS E BENS PARA SEGURANÇA PRIVADA; SERVIÇO DE
<u>8011-1/01</u>	GUARDA DE SEGURANÇA; SERVIÇO DE
<u>8011-1/01</u>	GUARDA PATRIMONIAL; SERVIÇO DE
<u>8011-1/01</u>	IDENTIFICAÇÃO ATRAVÉS DA IMPRESSÃO DIGITAL (DATILOSCOPIA); SERVIÇO DE
<u>8011-1/01</u>	OPERAÇÃO DE DRONES PARA FINS DE SEGURANÇA PRIVADA; SERVIÇOS DE
<u>8011-1/01</u>	PROTEÇÃO DE PESSOAS; SERVIÇO DE
<u>8011-1/01</u>	PROTEÇÃO DE PROPRIEDADES; SERVIÇO DE
<u>8011-1/01</u>	SEGURANÇA DE LUGARES E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS; SERVIÇOS DE
<u>8011-1/01</u>	SEGURANÇA INDUSTRIAL; SERVIÇO DE
<u>8011-1/01</u>	VIGILANTE CIVIL; ARMADO CIVIL; SERVIÇOS DE
<u>8011-1/01</u>	VIGILÂNCIA A PROPRIEDADES; SERVIÇO DE
<u>8011-1/01</u>	VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA; SERVIÇOS DE
<u>8011-1/01</u>	VIGILÂNCIA E SEGURANÇA; SERVIÇOS DE

A lista acima foi retirada de consulta realizada no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em pesquisa disponibilizada pela Comissão Nacional de Classificação, e o documento integral segue anexo a esta impugnação.

Desta feita, o que se verifica é que a empresa licitante pode exercer todas as atividades que estão englobadas no Código 88.11.1-01 do CNAE, **incluindo a atividade de vigia/segurança desarmada**, atividade esta exigida pelo presente edital, não possuindo obrigatoriedade do certificado da Polícia Federal pautado nas diretrizes da Lei n. 7.102/83 e da Portaria nº. 387, de 28 de agosto de 2006, do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.

Além de tudo isso, a empresa agravada possui decisão judicial procedente advinda de mandado de segurança autuada sob n. 5009409-76.2023.4.04.7204, contra a Polícia Federal, **sustentando a DESNECESSIDADE do Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal do Estado**, com validade em vigor de acordo com a Portaria DG/DPF Nº. 387, de 28 de agosto de 2006, do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, **para as empresas de Segurança DESARMADAS**, conforme cola-se um trecho da decisão:



“Mais recentemente o STJ ratificou o posicionamento de que “...o disposto no art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância “ostensiva” a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo.”

Portanto, a exigência prevista no edital para apresentação do Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal do Estado, com validade em vigor de acordo com a Portaria DG/DPF Nº. 387, de 28 de agosto de 2006, do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, é INDEVIDO.

Haja vista que o objeto da licitação é contratação de seguranças desarmados, enquadra-se a empresa no objeto licitatório.

III – DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, vem requerer:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja republicado o edital, determinando o vício apontado, e consecutivamente exclusão da exigência do Anexo I, item 8: segunda parte: *Apresentar Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal do Estado, com validade em vigor de acordo com a Portaria DG/DPF Nº. 387, de 28 de agosto de 2006, do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça;*
- c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Nestes termos, pede Deferimento.

Balneário Rincão/SC, 14 de março de 2024.

Carla Vieira de Souza
OAB/SC 45.428



BORGES SERVIÇOS LTDA